



Projeto de Lei nº 23/2020

Súmula: Dispõe sobre a obrigatoriedade de tratamento de desinfecção da areia existente em locais de recreação como creches, praças, parques, escolas e quadras de esportes existentes em áreas públicas e privadas no município de Campo Largo-Pr.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU, E EU PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art.1º: Torna obrigatória a adoção de medidas para desinfecção da areia usada em locais de recreação como creches, praças, parques, escolas e quadras de esportes existentes em áreas públicas e privadas no município.

Art.2º: A análise da areia deverá, obrigatória e minimamente, buscar a presença dos seguintes elementos de contaminação:

- I – Hepatite;
- II – Toxoplasmose;
- III – Leptospirose;
- IV – Histoplasmose;
- V – Hantavírus;
- VI – Larva migrans cutânea;
- VII – Larva migrans visceral;
- VIII – Placas, bolores e leveduras;
- IX – Germes e fungos micóticos;
- X – Micróbios dípteros; e
- XI – Verminoses diversas.

Art.3º: Para fins de manter a condição sanitária em locais de recreação como creches, praças, parques, escolas e quadras de esportes de forma a não permitir sua contaminação deverão ser adotadas as seguintes medidas:

I – Interposição de barreiras físicas que impeçam ou restrinjam o acesso de animais de rua à areia contida nesses locais;

II – Na impossibilidade de cercar os locais descritos no caput do artigo, providenciar sua cobertura com lona plástica ou outro material similar durante o período em que não estiverem



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO

ESTADO DO PARANÁ

sendo utilizados, garantindo que não haja a acumulação de água em sua superfície evitando a proliferação de mosquito transmissor de arboviroses;

III – Instalar em área de sol pleno, pois o sol minimiza a proliferação de microrganismos patogênicos;

Art.4º: As areias em locais de recreação como creches, praças, parques, escolas e quadras de esportes deverão ser revolvidas, pelo menos, três vezes por semana pela equipe de conservação do espaço.

Art.5º: Caso estabelecido vínculo epidemiológico pela Vigilância Epidemiológica Municipal constatando a ocorrência de doenças zoonóticas relacionadas aquele ambiente, esta deve comunicar à Vigilância em Saúde Ambiental para que, se em áreas públicas, promova a coleta de amostras para análise, se em espaços privados, a mesma deverá comunicar ao responsável pelo estabelecimento a necessidade de providenciar a coleta de amostras para análise, por meio de laboratório licenciado para tal.

§1º O laudo de análise deverá apresentar elementos conclusivos quanto a contaminação ou infestação que indiquem a necessidade, ou não, de remoção, tratamento do espaço e substituição da areia que comprovadamente apresente condições adequadas de utilização.

§2º Constatadas pelo laudo condições inadequadas de utilização da areia, caberá ao órgão responsável promover a interdição de espaço, a fim de realizar o tratamento adequado, com vista ao uso do local.

Não deverão ser aplicadas indistintamente soluções para desinfecção da areia, tendo em vista que podem causar reações adversas nos usuários.

Art.6º: Deverão ser instalados pontos de água próximos aos locais de recreação como creches, praças, parques, escolas e quadras de esportes e outros compartimentos com areia, de maneira a facilitar a higienização dos usuários, permitindo assim que eles lavem as partes do corpo que estiveram em contato com a areia.

Parágrafo único: Para melhor orientar os usuários, deverão ser fixados avisos próximos a estes locais informando a necessidade de retirar totalmente a areia do corpo e lavar as mãos e os pés.

Art.8º: Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação e ficam revogadas as disposições em contrário.

Edifício da Câmara Municipal de Campo Largo, março de 2019


ANTÔNIO GONÇALVES FERREIRA
Vereador

548/20
73

02/03/20